SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184498 - RS (2026/0055602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARCHIONI - SP289058
		PATRICIA DA SILVA CASAGRANDE - RS097531
AGRAVADO	:	ARARIPE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
AGRAVADO	:	CHRISTIAN DOS SANTOS ARARIPE
ADVOGADOS	:	IVONE TERESINHA JUNG - RS055266
		BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
INTERES.	:	FABIANE DA ROCHA TERRES
INTERES.	:	MICHEL LAGRANHA TIAGO
INTERES.	:	TIAGO SILVA FERREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). JULGAMENTO EXTRA PETITA (ART. 492 DO CPC). INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em controvérsia oriunda de ação de cobrança de fretes inadimplidos, com condenação ao pagamento de R$ 20.107,70 fundada em e-mail reputado como confissão de valor em aberto e discussão sobre juntada extemporânea de comprovante de pagamento anterior ao ajuizamento.

II. Questão em discussão

2.Há duas questões em discussão: (i) saber se há ofensa ao art. 1.022 do CPC por omissão e obscuridade no acórdão recorrido, inclusive quanto ao exame integral da cadeia de e-mails e à juntada de documento em embargos de declaração; e (ii) saber se houve julgamento extra petita, em afronta ao art. 492 do

Documento eletrônico VDA60045067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b4140590-e54c-48fc-9140-134ac310e2b1

CPC, pela fixação da condenação de R$ 20.107,70 fora dos limites do pedido inicial.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se violação ao art. 1.022 do CPC, pois o órgão julgador enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se exigindo a refutação pormenorizada de todos os argumentos nem a indicação de todos os dispositivos legais suscitados.

4. Inexiste julgamento *extra petita:* a condenação ao pagamento dos fretes inadimplidos, no montante de R$ 20.107,70, decorre de pedido deduzido na petição inicial e extraído de interpretação lógico-sistemática da peça, observado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b4140590-e54c-48fc-9140-134ac310e2b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184498 - RS (2026/0055602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MARCHIONI - SP289058
		PATRICIA DA SILVA CASAGRANDE - RS097531
AGRAVADO	:	ARARIPE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
AGRAVADO	:	CHRISTIAN DOS SANTOS ARARIPE
ADVOGADOS	:	IVONE TERESINHA JUNG - RS055266
		BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
INTERES.	:	FABIANE DA ROCHA TERRES
INTERES.	:	MICHEL LAGRANHA TIAGO
INTERES.	:	TIAGO SILVA FERREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). JULGAMENTO EXTRA PETITA (ART. 492 DO CPC). INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em controvérsia oriunda de ação de cobrança de fretes inadimplidos, com condenação ao pagamento de R$ 20.107,70 fundada em e-mail reputado como confissão de valor em aberto e discussão sobre juntada extemporânea de comprovante de pagamento anterior ao ajuizamento.

II. Questão em discussão

2.Há duas questões em discussão: (i) saber se há ofensa ao art. 1.022 do CPC por omissão e obscuridade no acórdão recorrido, inclusive quanto ao exame integral da cadeia de e-mails e à juntada de documento em embargos de declaração; e (ii) saber se houve julgamento extra petita, em afronta ao art. 492 do

Documento eletrônico VDA59737295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: f238f24a-d60f-457a-bf72-a5b0d4c1e064

CPC, pela fixação da condenação de R$ 20.107,70 fora dos limites do pedido inicial.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se violação ao art. 1.022 do CPC, pois o órgão julgador enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se exigindo a refutação pormenorizada de todos os argumentos nem a indicação de todos os dispositivos legais suscitados.

4. Inexiste julgamento *extra petita:* a condenação ao pagamento dos fretes inadimplidos, no montante de R$ 20.107,70, decorre de pedido deduzido na petição inicial e extraído de interpretação lógico-sistemática da peça, observado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 2116, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA COMPOR A LIDE AFASTADA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, PREVISTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE VALOR CONFESSADAMENTE NÃO ADIMPLIDO PELA RÉ/ CONTRATANTE. INCIDÊNCIA DA MULTA NÃO COMPENSATÓRIA NO IMPORTE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO TOTAL CONTRATADO E FATURADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, ATINENTE À RESCISÃO UNILATERAM DO CONTRATO. CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE OFENSA A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DOS AUTORES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RELAÇÃO AOS AUTORES, POR SEREM BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (fl. 2116, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 2145, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59737295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: f238f24a-d60f-457a-bf72-a5b0d4c1e064

Nas razões de recurso especial (fls. 2148-2161, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II, e art. 492, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão no exame integral da cadeia de e-mails que embasou a condenação de R$ 20.107,70, pois os demais trechos demonstrariam recebimento e autorização de faturamento; b) inexistência de julgamento extra petita, alegando, ao contrário, que houve a fixação de R$ 20.107,70 não pedido na inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2165-2176, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2177-2181, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 2184-2195, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 2197-2202, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 2218-2223, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, por estar o acórdão suficientemente fundamentado, não sendo o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos, além da incidência de preclusão consumativa quanto à juntada extemporânea de documento; b) inexistência de julgamento extra petita, porquanto constou da decisão recorrida que a condenação ao pagamento de R$ 20.107,70 decorreu de pedido de cobrança de fretes inadimplidos deduzido na petição inicial, extraído de interpretação lógico-sistemática, conforme precedentes desta Casa.

Daí o presente agravo interno (fls. 2227-2237, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão no exame integral dos e-mails que embasaram a condenação, afirmando análise isolada de mensagens e requerendo o exame completo da prova, bem como violação ao art. 492 do CPC, por suposta condenação extra petita ao pagamento de R$ 20.107,70 não pleiteado na inicial.

Impugnação às fls. 2241-2244, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Alega o recorrente violação aos arts. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre o exame integral da cadeia de e-mails que embasou a condenação da recorrente ao pagamento de R$ 20.107,70, por

Documento eletrônico VDA59737295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: f238f24a-d60f-457a-bf72-a5b0d4c1e064

ter considerado isoladamente uma mensagem, deixando de apreciar outras comunicações que indicariam autorização para faturamento e confirmação de recebimento dos valores, bem como que, nos embargos de declaração, o Tribunal local teria se limitado a tratar da juntada de documento novo, persistindo a omissão quanto ao conteúdo completo das mensagens.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 2112, e-STJ:

> **Relativamente aos fretes não pagos, tenho que assiste razão aos apelantes, considerando o email colacionado na fl. 3 do evento 16, PROCJUDIC41, de que há confissão de que existe em aberto o valor de R$ 20.107,70 de frete municipal, conforme segue:**
>
> [...]
>
> **Assim, deve a ré ser condenada ao pagamento do valor de R$20.107,70 (vinte mil cento e sete reais e setenta centavos) relativos aos fretes não pagos,** devidamente corrigido pelo IGP-M a contar da data em que deveria ter sido pago, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do previsto na cláusula 13.2 do contrato objeto da lide. (fls. 2112, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 2143, e-STJ):

> Não há omissão a ser sanada no ponto. O acórdão embargado analisou detidamente a questão relativa aos fretes não pagos, **concluindo pela existência de confissão da embargante quanto ao valor em aberto de R$ 20.107,70**, **conforme e-mail colacionado na fl. 3 do evento 16,** PROCJUDIC41. (fl. 2143, e-STJ)
>
> A pretensão da embargante, na verdade, é rediscutir o mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. (fl. 2143, e-STJ)
>
> **Ademais, quanto ao comprovante de pagamento juntado pela embargante com os embargos de declaração, trata-se de documento que deveria ter sido apresentado no momento processual oportuno, ou seja, com a contestação**, nos termos do art. 434 do CPC, que dispõe: "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações". A juntada de documento novo em sede de embargos de declaração somente seria admissível nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC, ou seja, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, ou ainda, quando se tratar de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. **No caso, o comprovante de pagamento datado de 22/06/2016 é anterior ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 25/09/2018, e a embargante não comprovou o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente, incidindo, portanto, a preclusão consumativa**. (fl. 2143, e-STJ)

Foram feitas expressas menções ao e-mail reputado como indicativo de confissão do valor em aberto, à conclusão pela inexistência de omissão, e ao regime de preclusão consumativa quanto à juntada extemporânea de documento, demonstrando exame suficiente da matéria controvertida (fls. 2112 e 2143, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59737295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: f238f24a-d60f-457a-bf72-a5b0d4c1e064

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Documento eletrônico VDA59737295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: f238f24a-d60f-457a-bf72-a5b0d4c1e064

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A parte insurgente afirma a inexistência de julgamento *extra petita*, alegando, ao contrário, que houve vício extra petita na fixação de R$ 20.107,70 não pedido na inicial.

Entende-se por decisão *extra petita* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente ou além do postulado pelo autor na peça inicial. O pedido da ação não corresponde apenas ao que foi requerido ao final da petição inicial, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

No particular, o acórdão recorrido consignou que a condenação ao pagamento de R$ 20.107,70 decorreu de pedido expressamente deduzido na petição inicial, atinente à cobrança de fretes inadimplidos, sob ampla discussão e contraditório, sendo indevida a arguição de vício extra petita.

Transcreve-se, neste ponto, trechos do acórdão:

> Analisando a petição inicial, verifica-se que, embora possa ela parecer confusa, é possível deduzir que a autora pretende a cobrança de valores inadimplidos decorrentes do contrato de prestação do serviço de transporte de carga, bem como das penalidades advindas em razão da rescisão unilateral do referido contrato, sem o notificação prévia no prazo estabelecido contratualmente, entre outras.
>
> Enfim, há pedido e causa de pedir, estando óbvio o que se pretende com o ingresso da ação, razão pela qual rejeito a referida preliminar.
>
> Em análise da petição recursal, verifica-se que os autores, ora apelantes, pretendem a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:
>
> 1) cobrança dos fretes inadimplidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa desde a execução da prestação do serviço até a data do efetivo pagamento; (fl. 2112, e-STJ)
>
> [...]
>
> Quanto à alegação de julgamento extra petita, também não merece acolhida. O pedido de condenação ao pagamento dos fretes inadimplidos consta expressamente da petição inicial, tendo sido objeto de ampla discussão durante o processo, com observância do contraditório e da ampla defesa. (fl. 2143, e-STJ)

Com efeito, a decisão impugnada limitou-se aos pleitos do autor, razão pela qual não há se falar em decisão dissociada ou além do pedido, como pretende a ora insurgente.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO

Documento eletrônico VDA59737295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: f238f24a-d60f-457a-bf72-a5b0d4c1e064

> CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A alegação genérica de ofensa a artigo de lei resulta na deficiência da fundamentação do recurso especial, o que não permite a compreensão exata da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
>
> **2. Encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior o acórdão recorrido, de modo que não há decisão extra petita quando o decisum observa os limites objetivos da pretensão inicial e concede providência jurisdicional compatível com o pedido formulado na inicial. Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.**
>
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo. Recurso especial desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.016.264/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.
>
> **1. Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.**
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.183.352/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

A propósito, consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

No caso dos autos, portanto, não se vislumbra a alegada vulneração à legislação federal, tendo em vista que, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, a condenação ao pagamento de R$ 20.107,70 decorreu de pedido expressamente deduzido na petição inicial.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59737295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: f238f24a-d60f-457a-bf72-a5b0d4c1e064

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: f238f24a-d60f-457a-bf72-a5b0d4c1e064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.498 / RS

Número Registro: 2026/0055602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013940420188210086

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO MARCHIONI - SP289058
	PATRICIA DA SILVA CASAGRANDE - RS097531
AGRAVADO	: ARARIPE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
AGRAVADO	: CHRISTIAN DOS SANTOS ARARIPE
ADVOGADOS	: IVONE TERESINHA JUNG - RS055266
	BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
INTERES.	: FABIANE DA ROCHA TERRES
INTERES.	: MICHEL LAGRANHA TIAGO
INTERES.	: TIAGO SILVA FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE TERRESTRE - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO MARCHIONI - SP289058
	PATRICIA DA SILVA CASAGRANDE - RS097531
AGRAVADO	: ARARIPE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
AGRAVADO	: CHRISTIAN DOS SANTOS ARARIPE

Documento eletrônico VDA60023713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:53
Código de Controle do Documento: 6ea195e1-b76e-43d4-9722-0a1f7873ecd8

ADVOGADOS : IVONE TERESINHA JUNG - RS055266
BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
INTERES. : FABIANE DA ROCHA TERRES
INTERES. : MICHEL LAGRANHA TIAGO
INTERES. : TIAGO SILVA FERREIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:53
Código de Controle do Documento: 6ea195e1-b76e-43d4-9722-0a1f7873ecd8